



**Tribunal  
de Justiça**  
do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Itumbiara

2º Juizado Especial Cível e Criminal

**Gabinete do Juiz de Direito**

---

## S E N T E N Ç A

---

**Processo.....:** 5247866.77.2016.8.09.0088

**Ação.....:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Promovente....:** CELSINA RAMOS DE SOUZA

**Promovido.....:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

---

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Em razão do requerimento das partes e por não haver mais necessidade de produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A parte promovente busca provimento jurisdicional que condene a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação que teve seu nome indevidamente negativado nos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato nº 010178600, sob o argumento de que possui uma conta para receber pensão e que "desconhece" o débito.

A parte promovida, por sua vez, colaciona aos autos o contrato para adesão ao limite de crédito rotativo, com uso de cartão de crédito, celebrado entre as partes em 20/02/2015, documentos pessoais da parte promovente e faturas da movimentação bancária.

Nesse sentido, resta evidente que, diferentemente do alegado, a parte promovente possui ciência do vínculo e do débito com a parte promovida, no entanto, não cumpriu sua obrigação e, conseqüentemente, teve seu nome legitimamente inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, indefiro o pedido de declaração de inexistência do débito e, por consequência, indefiro o pedido de indenização por danos morais, vez que este decorre daquele.

Por óbvio não há qualquer dano moral. Na verdade, o que ocorreu com o ingresso dessa demanda no Poder Judiciário foi abuso do direito de ação, verdadeira quebra do dever de boa fé objetiva que impera entre as partes litigantes. O direito de ação, de acesso ao judiciário, é verdadeiro direito individual, cláusula pétrea estampada no corpo da Constituição de 1988. Seu exercício deve ser garantido pelo Poder judiciário somente àqueles que dela necessitam. Nesse sentido, ao realizar um singelo exercício de hermenêutica, é certo que não evitar e não punir aqueles que mal utilizam desse direito, com demandas desnecessárias e abusivas significa afastar a jurisdição daqueles que dela necessitam, prestando-a de

forma mais lenta e deficiente.

A Comarca de Itumbiara recebe cerca de 800 processos novos mensais somente para serem distribuídos aos dois Juizados Especiais mistos. São 400 processos novos para cada magistrado, que merecem e devem ter um julgamento em prazo razoável para que haja distribuição efetiva da justiça, diretriz constitucional básica. Processos como esse em questão somente atrasam a prestação jurisdicional de outras demandas, levando prejuízo econômico ao estado, que gasta desnecessariamente com a remuneração dos servidores e do magistrado para a prática de atos processuais de uma demanda que a própria parte promovente sabe indevida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 6º dispõe acerca do Princípio da Cooperação entre as Parte ao determinar que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Atos como esses não podem ficar sem a devida punição. O art. 81 do Código de Processo Civil determina que o Juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa e indenizar os danos processuais que causou à parte contrária. Isto porque o interesse público indica ao magistrado que deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, por prática de atos que sejam contrários à dignidade da justiça. Deve assim proceder de ofício, independentemente de requerimento da parte.

De acordo com o nosso sistema jurídico-processual, aquele que provoca um dano processual deve, certamente, responder pelas consequências que a lei prevê. Não se trata, pois, de faculdade do magistrado, mas dever seu enquanto representante do Estado no exercício do Poder Jurisdicional.

É reprovável a utilização do processo pelas partes com o intuito de faltar com o dever da verdade e abusar de seu direito de ação na persecução dos objetivos materiais/processuais. Sabe-se que o clima de concórdia no processo, dadas às injunções e condições sociológicas e políticas que circundam as relações humanas, não é tarefa fácil, avultando, por força de consequência, não raras vezes, a quebra das regras que informam ou que devem informar o princípio da lealdade, terminando por dar ensejo ao cometimento do ilícito processual. Daí a preocupação do legislador no que concerne à preservação do comportamento ético dos sujeitos do processo e de todos aqueles que estejam com ele envolvidos.

Alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro, como ocorreu no caso em tela quando a promovente afirmou que desconhecia o débito que deu origem à negativação, enquanto, conforme os documentos apresentados pela parte promovida, a parte promovente contratou, utilizou o serviço e não pagou.

O Poder Judiciário deve reprimir este tipo de expediente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça, e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária". (Recurso especial 17608-SP, Rel. Ministro Athos Carneiro Gusmão, pub. ?in? DJU/Seção 1 de

03.08.1992).

Considerando que a parte promovente agiu em evidente má-fé, deslealdade processual e abuso do direito de ação, e com fundamento no inciso II do artigo 80 e o artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno-a a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.500,00 e indenização que arbitro em 10% do valor da causa, R\$ 1.500,00.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte promovente em litigância de má-fé e, em razão disso, a pagar à parte promovida multa de 10% sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.500,00 e indenização que arbitro em 10% do valor da causa, R\$ 1.500,00 nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a parte promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Saliento que em caso de recurso será devido preparo, que abrangerá também as despesas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]

**Vinícius Caldas da Gama e Abreu**

Juiz de Direito